

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO BUTANTAN,

**EDITAL Nº 017/2026
REQUISIÇÃO DE COMPRA: 3000676323
PROCESSO Nº WS2069870906**

A **EM2 IT SOLUTIONS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n. 05.699.150/0001-59, com sede na Alameda dos Maracatins, nº 992, 7º andar, sala 71 A, São Paulo – SP 04089-001, neste ato devidamente representada na forma de seu contrato social, pelo sócio **VLAMIR MATTIOLLI**, devidamente inscrito no CPF/MF 999.478.628-87, doravante denominada “Recorrida”, vem, tempestivamente, apresentar:

CONTRARRAZÕES

Ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **COLUMBIA STORAGE INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS LTDA**, doravante denominada “Recorrente” no qual faz, pelas razões, conforme segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE.

1. Conforme edital ITEM 8.4.3 os licitantes poderão apresentar contrarrazões no prazo de 03 (três) dias úteis a contar do último dia de vencimento do prazo para entrega dos recursos, sendo a data limite para o respectivo ato o dia 13.05.2026, portanto, referidas contrarrazões são tempestivas.

II – SINTESE DO RECURSO.

2. A recorrente pretende a inabilitação da EM2 IT Solutions sob o argumento de suposto descumprimento dos itens 4.1.4.1 e 4.1.4.2 do Edital, alegando o seguinte:

- a) *inexistência de certificação ISO/IEC 27001 em nome da licitante;***
- b) *insuficiência da declaração do fabricante (MAF) apresentada.***

3. Todavia, as alegações não merecem prosperar, por representarem interpretação restritiva e incompatível com a literalidade do edital, além de afrontarem os princípios do formalismo moderado, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, conforme será tratado a seguir.

II – DO ATENDIMENTO AO ITEM 4.1.4.1 DO EDITAL

4. O recurso sustenta que a licitante deveria possuir certificação ISO/IEC 27001 “em seu próprio nome”. Entretanto, tal exigência NÃO consta do edital, pois o item 4.1.4.1 estabelece expressamente:

“Comprovação de que a licitante possui certificação de Segurança da Informação ISO/IEC 27001, ou certificação técnica equivalente.”

5. Assim, o instrumento convocatório admiti, de forma expressa e inequívoca, ISO/IEC 27001; **OU** certificação técnica equivalente.

6. A documentação apresentada pela recorrida demonstra precisamente a equivalência técnica exigida, corroborada com a declaração emitida pelo fabricante da solução, Quest Software, informando expressamente:

- que a solução atende controles compatíveis com ISO/IEC 27001;
- que implementa práticas de governança e segurança da informação;
- aderência a frameworks e normas internacionais;
- adoção de controles baseados em NIST SP 800-171;
- implementação de processos de gerenciamento de riscos, criptografia, DLP, monitoramento e resposta a incidentes;
- compatibilidade com LGPD, GDPR, HIPAA e SOX.

7. Deste modo, houve efetiva comprovação de conformidade técnica equivalente, exatamente como trazido pelo edital.

8. Em verdade, a recorrente busca criar exigência nova e mais restritiva após o encerramento da fase competitiva, ao sustentar que a certificação deveria necessariamente estar emitida em nome da licitante.

9. Cumpre-nos esclarecer ainda, que tal questionamento, foi inclusive objeto de questionamento prévio, e devidamente esclarecido pelo pregoeiro.

10. Portanto, pela ótica do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tanto a administração como os licitantes estão vinculados exclusivamente às exigências efetivamente previstas no edital, sendo vedada interpretação que restrinja a competitividade.

III – DA FINALIDADE DA EXIGÊNCIA TÉCNICA

11. Cumpre destacar que o objeto licitado consiste em solução tecnológica específica para arquivamento e governança de arquivos corporativos.

12. Nesse contexto, a comprovação de aderência técnica e de segurança da informação da própria solução tecnológica mostra-se plenamente pertinente e suficiente para atender à finalidade da exigência editalícia.

13. A interpretação defendida pela recorrente desvirtua a finalidade do certame e privilegia formalismo excessivo dissociado do interesse público.

14. A documentação apresentada comprova que a solução ofertada observa padrões reconhecidos internacionalmente de segurança da informação e governança tecnológica, atendendo plenamente às necessidades da Fundação.

IV – DO ATENDIMENTO SUBSTANCIAL AO ITEM 4.1.4.2 (MAF)

15. A recorrente também alega que a declaração do fabricante não conteria, de forma literal, todas as expressões previstas no item 4.1.4.2 do edital. Novamente, sem razão pois o edital exigiu:

“Declaração emitida pelo fabricante da solução (...) que ateste que a licitante é parceira comercial autorizada ou canal de venda credenciado.”

16. A documentação apresentada pela recorrida comprova exatamente essa condição. A alegação da recorrente pretende transformar eventual necessidade de esclarecimento complementar em causa de inabilitação, o que contraria frontalmente as regras do próprio edital. Além do que, o instrumento convocatório expressamente prevê:

“Será admitido o saneamento de erros ou falhas relativo aos documentos de habilitação.”

17. Ainda:

“O desatendimento de exigências formais não importará no afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato.”

18. Portanto, ainda que se entendesse necessária complementação documental — hipótese admitida apenas por argumentar — a medida cabível seria **diligência saneadora**, jamais a inabilitação automática da licitante.

V – DO FORMALISMO MODERADO E DA AMPLA COMPETITIVIDADE

19. A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário prestigia o formalismo moderado nos procedimentos licitatórios, vedando inabilitações fundadas em meras questões formais sem prejuízo à Administração.

20. O objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa e garantir a execução satisfatória do objeto contratual, e não promover eliminação de concorrentes por interpretações excessivamente restritivas, que inovam o edital.

21. No caso, destaca-se que, *não há ausência de capacidade técnica; não há comprometimento da execução contratual; não há prejuízo à Administração; não há violação à isonomia; não há afronta ao edital.*

22. Ao contrário do que a recorrente pretende, a recorrida demonstra plenamente aptidão técnica e regularidade documental compatível com as exigências do certame.

VI – DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA AO EDITAL

23. Importante observar que a recorrente não apresentou impugnação prévia ao instrumento convocatório.

24. Assim, ao participar do certame, aceitou integralmente os termos do edital, inclusive a previsão expressa de “certificação técnica equivalente”.

25. Não pode agora inovar na interpretação restringindo cláusula editalícia clara e objetiva, para requerer desclassificação da recorrida em afronta aos princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

VII – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

26. Do exposto, e na melhor forma de direito, pretende a recorrida vencedora **EM2 IT SOLUTIONS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, a manutenção da decisão que a elegeu vencedora do **EDITAL Nº 017/2026**, negando provimento ao recurso administrativo manejado pela recorrente, decidindo pela confirmação de sua habilitação conforme as razões supracitadas.

27. Na remota hipótese de deliberação a qual seja acatado o ato de inabilitação da recorrida, que seja o presente recurso submetido à autoridade /comissão superior hierarquicamente competente para julgá-lo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 12 de maio de 2025.

VLAMIR MATTIOLLI
CPF/MF 999.478.628-87